



020196196



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO N°.....: 006196 / 2019

N° ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 22/04/2019

22/05/2019

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO....: PEDRO AUGUSTO BATISTA ROCHA

DATA CADASTRO.....: 22/04/2019 12:27:45

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

OFÍCIO

Ofício n° 89/2019 - GAPR/ASJU - Veto Integral ao Projeto de Lei n° 5.005/2019 que Dispõe a proibição da instalação das catracas elevadas de onibus de transporte coletivo da Municipalidade de Lagoa Santa e dá outras providências.

Observações Sobre a Solicitação

Ofício encaminhado para as devidas providências.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 22/04/2019 12:31:49

PEDRO AUGUSTO BATISTA ROCHA

Recebido em: 0

Situações do Processo

22/04/2019 - ENCAMINHADO PARA PROVIDÊNCIAS

207 - PEDRO AUGUSTO BATISTA ROCHA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

PEDRO AUGUSTO BATISTA ROCHA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 89/2019 - GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 12 de abril de 2019.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

COPIA

Assunto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 5.005/2019 que "*Dispõe sobre a proibição da instalação das catracas elevadas nos ônibus de transporte coletivo do Município de Lagoa Santa e dá outras providências*".

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.005/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa**, com base na fundamentação que se segue:

1) RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.005/2019 visa proibir a instalação de catracas elevadas nos ônibus de transporte coletivo municipal, por justificarem que atrapalham o embarque dos passageiros.

Contudo, o presente projeto deve ser vetado, com base na fundamentação que se segue.

Primeiramente, cumpre destacar a falta de informações no próprio projeto, pois inexistente qualquer estudo, laudo e/ou outro documento que embase as justificativas, além da propositura trazer em seu bojo vício de inconstitucionalidade, por afrontar princípios basilares da Administração Pública.

Sabe-se que a instalação de catracas elevadas nos ônibus do transporte coletivo municipal, visa inibir a ocorrência de assaltos e demais delitos, bem como diminuir a quantidade de pessoas que pulam as catracas, **conferindo assim maior segurança aos passageiros e aos condutores.**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Outrossim, além de garantirem a segurança dos passageiros e condutores, a retirada das catracas altas poderá ensejar o aumento da tarifa, tendo em vista a diminuição do Índice de Passageiros por Quilômetro – IPK, **o que prejudica os usuários regulares que acabam pagando a mais pelas ações de eventuais infratores.**

Não fosse suficiente buscar garantir a segurança da população que utiliza o transporte público coletivo, a alteração também interfere na própria gestão do contrato de concessão, impondo obrigações à contratada que anteriormente não estavam previstas e que são onerosas, conseqüentemente, trata-se de competência privativa do Poder Executivo.

Por consequência desrespeita o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previstos nos artigos 6º, e 173, § 1º, da Constituição Estadual:

“Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

“Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

Vale ressaltar que, quando o Poder Legislativo cria imposições a concessionária de serviço público, também interfere na competência do Poder Executivo em organizar a sua prestação, cuja autonomia é privativa, nos termos do 170, inciso VI, 171, inciso I, alínea “d”:

“Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.”

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;”

Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”. (ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018).

Assim, conclui-se pela existência de vício de iniciativa, uma vez que não compete ao Poder Legislativo interferir na organização administrativa dos serviços públicos, principalmente, quando acarretarem o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativo.

2) CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5005/2019 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal